Quinta-feira 9 de Novembro de 1944 — I Série — Número 247

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:095 — Concede isenção de direitos a roupas usadas remetidas pelo português Pinto Coelho, residente nos Estados Unidos da América, à Cruz Vermelha Portuguesa, com a obrigação de esta proceder à sua distribuïção pelas classes pobres, nos termos indicados pelo oferente.

Despacho — Determina a transferência de uma verba no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:096 — Faculta às câmaras municipais o adiantamento da comparticipação que, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:190 e das disposições contidas neste diploma, lhes couber nos encargos com as obras, mobiliário e outros trabalhos a realizar nas cadeias comarcãs.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:095

Tendo sido solicitada ao Govêrno isenção de direitos para roupas usadas, no valor aproximado de 20.000$, que o português Pinto Coelho, residente nos Estados Unidos da América, ofereceu à Cruz Vermelha Portuguesa, com a obrigação de esta distribuir três quartas partes aos pobres da sua terra natal;

Verificando-se que os direitos de importação constituem um ónus impeditivo dêsse procedimento filantrópico de portugueses afastados da Pátria;

Observando-se no presente caso circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 29:436 e 29:539, respectivamente de 10 de Fevereiro e 18 de Abril de 1939, n.ºs 30:268 e 30:314, respectivamente de 12 de Janeiro e 13 de Março de 1940, e n.º 33:194, de 6 de Novembro de 1943;

Visto o § único do artigo 3.º e o n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos a roupas usadas, no valor aproximado de 20.000$, remetidas por Pinto Coelho, residente nos Estados Unidos da América, à Cruz Vermelha Portuguesa, que procederá à sua distribuïção pelas classes pobres, nos termos indicados pelo oferente.

§ único. A Alfândega serão fornecidas listas em duplicado dos objectos a que se refere o artigo 1.º

Art. 2.º A aplicação diversa, da que fica consignada neste decreto, das mercadorias isentas de direitos será considerada como delito de descaminho de direitos e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determino, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 2.400$ da alínea *b*) «Pessoal de nomeação vitalícia a preencher de futuro por contrato» para a alínea *c*) «Pessoal contratado».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 1 de Novembro de 1944. — O Administrador Geral, *Guilherme Luïzelo Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto-lei n.º 34:096

Considerando que às câmaras municipais incumbem os encargos da execução da reforma dos serviços prisionais na parte respeitante à construção dos edifícios das cadeias comarcãs, podendo o Estado participar até 75 por cento no custo das obras e do mobiliário;

Considerando que para ocorrer a estes encargos o Estado contraíu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 60:000.000$, reembolsável em cinqüenta semestralidades iguais de capital e juros (artigos 16.º e 17.º do decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941);

Considerando que nem sempre as câmaras municipais possuem disponibilidades financeiras que as habilitem a entrar, no prazo de execução dos trabalhos, com a sua comparticipação;

Considerando que para normal execução do plano já aprovado há necessidade de lhes proporcionar facilidades sob êste aspecto;

Considerando que há conveniência em resolver casos omissos na legislação ora em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por conta das verbas a que se referem os artigos 16.º a 19.º do decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941, é facultado às câmaras municipais o adiantamento da comparticipação que, nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma legislativo e das disposições contidas neste decreto-lei, lhes couber nos encargos com as obras, mobiliário e outros trabalhos a realizar nas cadeias comarcãs.

Art. 2.º As despesas das obras de construção de edifícios de cadeias comarcãs serão suportadas inicialmente, na sua totalidade, pelo Estado, por fôrça dos fundos obtidos nos termos dos artigos 16.º a 19.º do decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941.

Art. 3.º Antes da adjudicação das empreitadas da construção dêstes edifícios a Comissão das Construções Prisionais comunicará às câmaras a importância aproximada da sua comparticipação na despesa prevista para a execução dessas obras, mobiliário e outros trabalhos.

Art. 4.º Dentro do prazo de quinze dias depois da data em que seja recebida tal comunicação deverão as câmaras enviar à Comissão das Construções Prisionais cópia da acta da sessão do conselho municipal em que seja tomado o compromisso de efectuar, em harmonia com as disposições dêste decreto-lei e dentro de um prazo que se fixará nesse documento e não será superior a vinte anos, o pagamento da sua comparticipação na despesa total que fôr efectuada na construção do edifício, aquisição de mobiliário e outros trabalhos e que venha a ser apurada nos termos do artigo 9.º dêste decreto-lei.

Art. 5.º O débito das câmaras, salvo casos de manifesta impossibilidade resultante de disposições legais, deverá começar a ser amortizado no ano económico em que fôr iniciada a construção do edifício da cadeia, mediante o pagamento de semestralidades não inferiores à verba em que se compute por aproximação o valor daquela que, feito o apuramento de contas, venha a ser fixada para liquidação definitiva do saldo em débito pelas câmaras no final das obras.

Art. 6.º As câmaras poderão antecipar, no todo ou em parte, o pagamento da sua contribuïção ou das prestações que estejam por vencer.

Art. 7.º Os fundos entregues pelas câmaras para pagamento das importâncias adiantadas nos termos dêste decreto serão depositados na conta corrente a que se refere o artigo 17.º do decreto-lei n.º 31:190, cujo prazo se considerará prorrogado para êste único efeito pelo tempo que se tornar necessário à integral execução das disposições dêste decreto-lei.

Art. 8.º Todas as câmaras com jurisdição na área de uma mesma comarca deverão contribuir para a despesa da construção do edifício da cadeia comarcã, devendo a parte da despesa que exceda o subsídio concedido pelo Estado ser distribuída por aquelas câmaras na mesma proporção que estiver fixada para as despesas resultantes da instalação e funcionamento dos serviços judiciais da comarca, ou noutra que para o efeito venha a ser fixada.

Art. 9.º Terminada a construção de cada edifício de cadeia comarcã, a Comissão das Construções Prisionais organizará a conta final da despesa efectuada nessa obra e na aquisição de mobiliário. O total da despesa assim apurado, acrescido das percentagens de 5 por cento para a elaboração dos projectos e outros estudos preliminares e de 5 por cento para despesas de administração e fiscalização das obras, será suportado pelo Estado e pelas câmaras nas percentagens que inicialmente tiverem sido fixadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, respectivamente, para o subsídio do Estado e para a contribuïção a cargo das câmaras, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:190.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias depois da data da entrega dos edifícios às câmaras a Comissão das Construções Prisionais enviar-lhes-á a nota da conta final da despesa.

A importância do débito das câmaras então apurado, acrescido do juro máximo de 4 ½ por cento, contado a partir da data de remessa da nota da conta final, será amortizada no número de anos que estiver por decorrer até final do prazo fixado na acta a que se refere o artigo 4.º, mediante semestralidades iguais de capital e juros, com vencimento em 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

Art. 10.º Os preceitos estabelecidos nos dois artigos anteriores aplicar-se-ão a todos os edifícios de cadeias comarcãs que têm sido construídos ou acabados de construir sob a administração da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, para o que a Comissão das Construções Prisionais enviará oportunamente às respectivas câmaras municipais a nota da despesa total efectuada, com indicação da importância de que as câmaras são devedoras e que estas deverão satisfazer imediatamente ou em harmonia com as disposições dêste decreto-lei.

Art. 11.º Nos termos do disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:190, as obras de conservação, reparação ou reforma dos edifícios das cadeias comarcãs serão sempre projectadas e executadas sob a direcção, administração e fiscalização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, cabendo aos respectivos municípios o encargo da despesa resultante e podendo o Estado participar até 75 por cento no custo dessas obras, por conta das verbas inscritas no orçamento dêste Ministério.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as obras eventuais de pequena reparação, as quais serão obrigatòriamente executadas pelas câmaras sempre que a sua necessidade se imponha.

A percentagem do subsídio a conceder pelo Estado para as obras previstas no corpo dêste artigo poderá ser reduzida até onde o Govêrno julgar conveniente, sempre que se verifique que a despesa dos trabalhos de grande conservação a efectuar se acha agravada pela falta da oportuna execução das obras de pequena reparação que anteriormente se tivesse mostrado necessária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa